



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.002062/2009-14
Recurso n° 873.263 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.862 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GRADIENTE CONSTRUÇOES CIVIS TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

ALEGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES PARA COM A FAZENDA PÚBLICA E A COLETIVIDADE EM PERÍODOS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Quando o Fisco demonstra a existência de tributos não recolhidos, o fato de, em períodos pretéritos à ocorrência dos fatos geradores, a empresa haver adimplido com todos os seus encargos fiscais e ter cumprido com o seu papel social, não interfere na aplicação de multa por inobservância de obrigações acessórias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 50/53, interposto pela empresa acima identificada contra acórdão da Delegacia de Julgamento em Recife, fls. 45/47, que decidiu pela procedência do lançamento consignado no Auto de Infração n. 37.231.045-1.

Da autuação

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 22, a empresa descumpriu com a obrigação acessória preparar as folhas de pagamento dentro dos padrões normativos. Eis os termos do relato fiscal:

*1. Em cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n o . 0430100.2008.00433, em Auditoria Fiscal Previdenciária na empresa **GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS TERRAPLENAGEM LTDA**, em análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, a fiscalização constatou a elaboração das folhas de pagamento de salários em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nelas não constando informadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes, respectivamente, em recibos de férias e em notas fiscais, emitidas por pessoas físicas, de prestação de serviços de elaboração de projetos, conseqüentemente, os respectivos destaques das parcelas integrantes ou não destas remunerações, não Integrando assim a correspondente totalização; e os cargos, as funções ou os serviços prestados pelos segurados empregados. O que constitui infração à obrigação previdenciária acessória disposta no artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91 e no artigo 225, inciso I e parágrafo 9 0 do Decreto 3.048/99.*

1.1. A empresa elaborou as folhas de pagamento de salários dos segurados empregados a seu serviço, com a correspondente totalização, por obra de construção civil, mas sem o resumo geral englobando todas as obras.

Foram colacionados documentos que supostamente comprovaria a ocorrência da infração apontada.

A ciência da lavratura deu-se em 28/08/2009 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

Da impugnação

A empresa apresentou impugnação, fls. 30/32, na qual alega, em síntese, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias; que os valores retidos pelos seus tomadores de serviço, no percentual de 11% do valor das notas fiscais, quitariam as contribuições

lançadas e, ainda, que as folhas de pagamento foram elaboradas dentro dos ditames normativos, inexistindo a infração.

Da decisão recorrida

A DRJ em Recife decidiu por manter o crédito tributário na integralidade, exarando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui obrigação das empresas a elaboração de folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do recurso

No seu recurso a empresa, após breve sinopse dos fatos constantes no processo, alega, em apertada síntese, que:

a) a vasta documentação apresentada é suficiente para desconstituir o lançamento sob cuidado;

b) a recorrente é cumpridora de seus deveres legais, uma vez que atua no ramo da construção civil desde o ano de 1973, sem que nunca tenha sido autuada por irregularidades fiscais;

c) exerce um importante papel no desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba;

d) nos anos de 2004 e 2005 foi contratada pelas empresas Siemens e WFI para execução de serviços na modalidade contratual de empreitada global;

e) em algumas ocasiões as notas fiscais eram emitidas somente após o término da obra, posto que o pagamento dos serviços dependia da vistoria das contratantes;

f) sofria a tributação prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, portanto, a quitação das suas obrigações previdenciárias era efetuada mediante a retenção pela contratante de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas;

g) os trabalhadores que laboraram na execução dos serviços estão corretamente informados nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

h) as folhas de pagamento estão dentro dos padrões normativos, tendo sido confeccionadas para dar veracidade e transparência as suas informações, por isso inexistiu a infração apontada.

Processo nº 14751.002062/2009-14
Acórdão n.º **2401-01.862**

S2-C4T1
Fl. 57

Ao final, pede a declaração de improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do histórico da empresa

Na sua peça recursal a empresa alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e que cumpre relevante papel social no desenvolvimento do Estado da Paraíba. Não posso desprezar tais argumentos, uma vez que é de fundamental importância, não só para a Paraíba, mas para todo o País, que as empresas contribuam, quer pelo correto adimplemento de suas obrigações fiscais, quer pela assunção da responsabilidade pelo bem estar das pessoas que residem na sua área de atuação. Todavia, por mais relevantes que sejam essas alegações, as mesmas não se prestam para afastar o lançamento de que se cuida.

O Fisco, ao constatar a existência de descumprimento de obrigação tributária acessória, vê-se obrigado a aplicar a penalidade legalmente prevista, procedimento que é plenamente vinculado e independe do fato da empresa demonstrar que até então vinha cumprindo integralmente com suas obrigações para com a Fazenda Pública. Inexiste no ordenamento pátrio comando legal que impeça o Fisco de efetuar o lançamento tributário em razão da ausência de antecedentes do sujeito passivo quanto ao cometimento de ilícitos fiscais ou quanto ao abandono de sua responsabilidade social.

Nesse sentido, o que temos que analisar é se o procedimento administrativo de aplicação da multa está em consonância com a legislação que rege a matéria, não sendo necessário nos aprofundarmos sobre o histórico da empresa no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres fiscais e sociais.

Da impertinência de teses recursais

Uma leitura superficial da peça recursal já revela que há argumentos ali lançados que não guardam correlação com a infração imputada no presente AI. Em algumas passagens, a empresa se reporta a lançamento decorrente de descumprimento de obrigação principal, nas quais alega que as contribuições foram quitadas.

Verifica-se que há uma confusão conceitual, quando a recorrente defende-se contra autuação decorrente de falta de pagamento do tributo ao invés de se contrapor a acusação de cometimento de infração por descumprimento de dever instrumental. Essa distinção – obrigação principal X obrigação acessória - vem estampada no Código Tributário Nacional – CTN que estabelece no seu art. 113 a clara distinção entre os institutos¹

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Da infração

Alega o sujeito passivo que inexistiu a infração, posto que preparou as folhas de pagamento dentro do que dispõe a legislação.

Apenas essa alegação não me convence de que devo dar razão à recorrente. É que a mesma não apresentou nenhum demonstrativo que pudesse afastar as afirmações da Auditoria. Apenas a alegação, sem a correspondente comprovação do que se articula, não merece prosperar.

Quanto a existência da infração, vale a pena transcrever as disposições legais e regulamentares invocadas pelo Fisco para sustentar a sua lavratura. Diz a Lei n. 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Já o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao tratar da questão assim dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.(...)

Da leitura das normas acima é de concluir que, diante dos fatos e documentos juntados pelo Fisco, a empresa deixou de cumprir com a obrigação acessória expressa nos dispositivos acima, posto que resta comprovado nos autos a omissão de parcelas remuneratórias e de segurados nas folhas de pagamento.

Não custa repetir que a empresa não apresentou nenhum elemento que pudesse demonstrar a correta confecção das folhas de pagamento, mantendo-se apenas na afirmação genérica de que os documentos colacionados afastariam a infração.

Nessa toada, não resta qualquer dúvida que a recorrente descumpriu os preceitos acima transcritos, quando omitiu remunerações e segurados nas folhas de pagamento.

Por outro lado, alegada apresentação de GFIP não supre a referida omissão, uma vez que são obrigações de natureza diversa, capituladas em dispositivos específicos da Lei n. 8.212/1991 e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.

Não posso, assim, concordar com a reforma do Acórdão da DRJ que considerou procedente a lavratura.

Conclusão

Diante do exposto, por concluir que a empresa infringiu o dever legal acima transcrito, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo